



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/001.720/89-15

Sessão de 17 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.941

Recurso nº: RP/301-0.163

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: QUIMITRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA S/A.

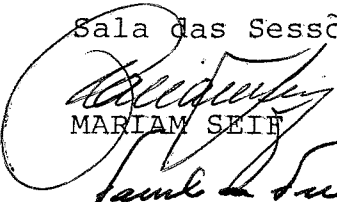
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

A penalidade capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro - Dec. nº 91.030/85, não é aplicável à importação de produto cuja identificação coincida com o descrito na respectiva Guia de Importação.

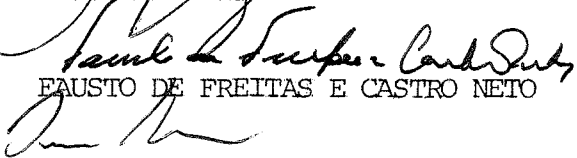
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa (Relator), que provia o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

- RELATO DESIGNADO


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SÉRGIO DE CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, HUMBER
TO ESMERALDO BARRETO FILHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10711/001720/89-15

RECURSO Nº RP/301-0.163

ACÓRDÃO CSRF/03-1.941

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: QUIMITRA COMÉRCIO E IND. QUÍMICA S/A.

R E L A T O R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com a decisão contida no acórdão 302-26413, que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa em referência, para excluir a multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, recorre a esta Câmara Superior, para ver restabelecida a exigência da penalidade então excluída.

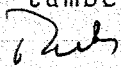
Iniciando sua argumentação, a recorrente lembra que a Câmara prolatora da decisão recorrida, apesar de reconhecer a existência de irregularidade na classificação praticada pelo contribuinte e, assim, acatar a reclassificação tarifária proposta pela fiscalização, afastou a incidência da multa prescrita no art. 526, II, do RA.

Em suas razões, defende que a divergência na descrição do produto importado determina que a GI e DI propostas pelo importador relacionaram-se com produto distinto daquele que efetivamente ingressou no país, cuja correta descrição encontra-se inserida no laudo pericial que lhe é correspondente.

Salienta que o controle das importações é de suma importância para o país, relacionado que é com a política de comércio exterior e com a determinação de uma política de desenvolvimento industrial, sendo irrelevante, quando ocorre, o reduzido ônus tributário decorrente da reclassificação do produto. Afirma que a declaração correta é uma obrigação cujo descumprimento constitui-se, por si só, na infração ao controle administrativo das importações prevista no dispositivo legal já citado.

Insiste em que a decisão recorrida, afastando a penalidade, concedeu anistia, investindo-se em poder legislativo de que não dispõe.

O sujeito passivo, paralelamente à apresentação de suas contra-alegações, interpôs também recurso especial dirigido a es



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

te Colegiado, o qual, não foi objeto de despacho do Presidente da Câmara recorrida, conforme determina o artigo 5º da Portaria MF nº 434/79.

Contrariando o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, a empresa defende a confirmação da decisão recorrida, no que respeita à imputação da penalidade prevista no art. 526, II, do RA e alega que, como frisou a relatora do acórdão, "a empresa solicitou, antes do embarque das mercadorias, e obteve a Guia de Importação nº 86/19151-1 em 22.07.85, não se podendo dizer, portanto, que esta importação foi feita ao desamparo de GI como quer o Fisco."

Defende que a prevalência da multa constituiria um consuísmo inaceitável, repudiado pelo direito.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.941

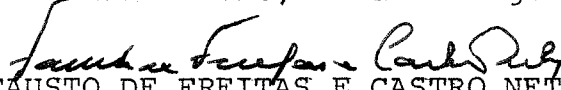
V O T O V E N C E D O R

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, relator designado.

Não se pode aplicar a penalidade descrita no artigo 526, II, do RA, quando a operação de importação foi realizada ao amparo da respectiva Guia, emitida em tempo hábil, pelo órgão competente.

Assim, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília - D.F., em 17 de agosto de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR DESIGNADO



Acórdão nº-CSRF/03-01.941

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator vencido.

Examinados os autos, constata-se que o produto importado pelo sujeito passivo difere daquele descrito na Declaração de Importação e na Guia de Importação, o que não apenas justifica sua desclassificação tributária, como também obriga à cominação da penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nº 91.030/85.

A omissão, nos documentos de importação, de elemento essencial à identificação e correta classificação tributária da mercadoria importada constitui-se na infração tipificada no referido dispositivo regulamentar, haja vista caracterizar a declaração indevida de produto importado ao desamparo de Guia de Importação.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, restabelecendo a exigência da multa estabelecida no artigo 526, II, do R.A.

Brasília - D.F., em 17 de agosto de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR VENCIDO.



